

A importância da família para o desenvolvimento da criança e do adolescente

[artigo]

Larissa de Macêdo Alves
Thifany Kaliny dos Santos de Souza
Dara Glícia de Sousa Linhares Queiroz

SOBRE AS AUTORAS

Larissa é graduanda de Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Desenvolve pesquisas na área de Direito de Família e Criança e Adolescente. Possui interesse nas áreas de Previdenciário, Direito da Família e Direito do Trabalho.

Thifany é graduanda de Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Membro do grupo de estudos Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano (DHDC) e ex-coeditora de Marketing na Revista Acadêmica Lampiar. Possui interesse nas áreas de Previdenciário e Direitos Humanos, com ênfase em Direitos Humanos Digitais.

Dara é graduanda de Direito na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Possui interesse na área de pesquisa científica, com ênfase nos estudos relacionados ao Direito de Família.



A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE IMPORTANCE OF THE FAMILY FOR THE INTEGRAL DE- VELOPMENT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Larissa de Macêdo Alves;
Thifany Kaliny dos Santos de Souza Queiroz;
Dara Glícia de Sousa Linhares.

RESUMO

A criança e o adolescente são indivíduos em formação, dessa forma, a família desempenha um papel fundamental em seu desenvolvimento, devendo, para tanto, que o ambiente familiar seja salutar para o pleno exercício de suas habilidades e progresso das mesmas. Assim, entende-se que é através do âmbito familiar que ocorre o pleno desenvolvimento das bases do indivíduo, o que demonstra o grau de prejuízo de um ambiente familiar desestruturado, necessitando, nesses casos, do auxílio da sociedade e do Estado para a devida proteção da criança e do adolescente que não possuem uma estrutura familiar saudável. Com isso, o presente trabalho objetiva analisar o papel social da família no ambiente familiar, se propondo em saber de que forma o Estado garante a proteção da família enquanto meio para o desenvolvimento psíquico-social da criança e do adolescente, utilizando a metodologia bibliográfica com caráter descritivo para tanto, e dentre os referenciais objetos de análise, destacam-se as principais doutrinas relacionadas ao tema e as leis mais relevantes para o referido estudo, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Carta Magna brasileira, a Constituição de 1988 (CF/88)

Palavras-chave: Ambiente Familiar; ECA; Bolsa Família.

ABSTRACT

Children and adolescents are individuals in formation, therefore, the family plays a fundamental role in their development, and therefore, the

Submissão: 10/12/22
Aprovação: 16/01/23

family environment must be healthy for the full exercise of their abilities and their progress. Thus, it is understood that it is through the family environment that the full development of the bases of the individual occurs, which demonstrates the degree of damage of a dysfunctional family environment, requiring, in these cases, the help of society and the State for the proper protection of children and adolescents who do not have a healthy family structure. With this, the present work aims to analyze the social role of the family in the family environment, proposing to know how the State guarantees the protection of the family as a means for the psychological and social development of the child and the adolescent, using the bibliographical methodology with descriptive character for that, and among the references objects of analysis, the main doctrines related to the theme and the most relevant laws for the referred study stand out, in particular, the Statute of the Child and the Adolescent (ECA) and the Brazilian Magna Carta, the 1988 Constitution (CF/88).

Key-words: Family Environment; ECA; Bolsa Família.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 reconheceu as crianças e os adolescentes brasileiros como sujeitos plenos de direitos. Sendo assim, é necessário que suas famílias, o poder público e o conjunto da sociedade reúnam esforços para garantir a efetivação daqueles direitos com absoluta prioridade, garantindo dignidade e proteção integral ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Dessa forma, a família deve proporcionar um caminho de transição entre os seus cuidados e a vida social. Deve ser um aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos, para a absorção de valores éticos e de conduta, bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas.

Ademais, é no ambiente familiar que um indivíduo pode desenvolver suas habilidades, expressando seus sentimentos e adquirindo comportamentos a partir do que se vê no âmbito familiar, sendo assim, a família é a base da sociedade e tem por função assegurar que os direitos da criança sejam priorizados, o que irá permitir que ela se torne um indivíduo bem desenvolvido e apto para atuar na sociedade.

Com isso, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), a separação provisória de crianças e adolescentes de suas famílias é uma medida de proteção. Assim, a legislação internacional e a brasileira preveem a retirada do ambiente familiar exclusivamente quando isso se mostrar necessário para o bem-estar da criança ou do adolescente. O ECA, por exemplo, determina que o poder familiar poderá ser suspenso nos casos em que os pais não cumprirem, injustificadamente, com suas obrigações enquanto guardiões. Ainda assim, isso se dará mediante a instauração de um processo judicial, com direito à ampla defesa.

No âmbito da defesa dos direitos estão as conexões da rede de proteção integral que permitem a responsabilização (judicial, administrativa e social) das famílias, do poder público ou da própria sociedade pela não-observância a esses direitos ou pela sua violação.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, incorporou a teoria da proteção integral a crianças e adolescentes, descrevendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Dessa maneira, torna-se imprescindível políticas públicas que possam garantir mais efetivamente esses direitos, com especial enfoque no Bolsa Família e no Programa Criança Feliz, ambos dão subsídio ao âmbito familiar vulnerável e fragilizado. Ainda, os Conselhos Tutelares, se mostram órgãos de extrema importância na verificação do cumprimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, o que nos mostra a necessidade que a família, sobretudo as que vivem em estado de extrema pobreza, precisam da assistência da sociedade em conjunto com o Estado para o pleno desenvolvimento das Crianças e Adolescentes.

Entretanto, apesar de haver uma legislação protetora dos direitos infantojuvenis, a sociedade se depara diariamente com crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados.

Desta maneira, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel social da família no desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo como problema de pesquisa: "De que forma o Estado garante a

proteção da família enquanto meio para o desenvolvimento psíquico-social da criança e do adolescente?".

Por sua vez, a metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica com caráter descritivo, onde se realizou a análise das principais doutrinas referentes ao tema e as leis mais relevantes para o referido estudo, com especial ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Carta Magna brasileira, a Constituição de 1988 (CF/88).

2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Os seguintes tópicos apresentam o desenvolvimento da pesquisa, que tratam sobre temas relevantes para o estudo, como a função social da família no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, que demonstra ser o ambiente ideal para ocorrer o desenvolvimento equilibrado e saudável. Posteriormente são analisadas políticas públicas, quais sejam, o Bolsa Família e o Programa Criança Feliz, que desempenham importante papel para o bem-estar de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade econômica.

Além disso, investiga-se também os casos de desestruturação familiar e o papel do Estado para realizar o resgate de menores impúberes que se encontram em situações semelhantes, em seguimento, estuda-se acerca do abandono intelectual, material, afetivo e os impactos que tais abandonos geral na psique infanto-juvenil. Por fim, analisa-se o Conselho Tutelar presente no ECA, que propõe providências para crianças e adolescentes que necessitam de um grau de proteção especial.

2.1 FAMÍLIA E FUNÇÃO SOCIAL

A família é formada por pessoas em virtude dos laços sanguíneos, civis e afetivos. Sendo os pais representantes legais dos filhos menores, que se encontram em estado de vulnerabilidade até que se alcance a capacidade plena (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016).

Como também, é considerada a base da sociedade, recebendo a proteção estatal. Entende-se também, como aquela capaz de valorizar todos os seus membros, incluindo as crianças, prezando pela solidariedade,

afeto e igualdade. Além disso, o que se espera da família é que esta seja o núcleo capaz de possibilitar o desenvolvimento da personalidade dos seus membros.

No que diz respeito às crianças, a família é interpretada como o ambiente ideal para o desenvolvimento saudável e equilibrado destas, local apto a garantir a continuidade da vida e preparar para o futuro (FERNANDEZ; BERTOLINI, 2013).

Para isso, o Estado prevê alguns deveres dos pais, dentre eles, os aspectos educacionais, como descreve o artigo 229 da Constituição Federal que é papel dos pais cumprir com o dever de assistir, criar e educar os filhos. Sabe-se que a educação é essencial na vida da criança e do adolescente, sendo responsabilidade do Estado, família e sociedade assegurar esse direito. Portanto, a família é o primeiro espaço, e quando é bem estruturada, consciente de seus direitos e cumpridora de seus deveres, a repercussão será positiva na sociedade (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016).

Nesse contexto, se reconhece que a família tem uma função social e esta deve ser observada para que se cumpra. Ou seja, o modo como a criança é criada reflete na personalidade e identidade. Neste sentido, percebe-se que a formação da personalidade se opera por meio de experiências e ações que o indivíduo possui com o meio em que vive.

Deste modo, os pais possuem o dever de cuidado, vigilância, assistência e afeto para com os filhos, sendo necessário que ajam de maneira adequada na criação e que atendam o melhor interesse da criança. E em caso de não cumprimento desses deveres, podem resultar sanções cíveis e penais (CARDOSO, 2014).

Portanto, a função social da família é proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente em relação aos filhos menores, pois estes estão se moldando de acordo com os valores que lhe são repassados (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, p.18).

Por fim, os pais devem educá-las, para que elas tenham moral e valores semelhantes com a cultura em que vivem. Ou seja, a família atua como um agente educador e tem um papel importante no processo de construção da identidade e personalidade da criança (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, p.18).

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: OS PROGRAMAS BOLSA FAMÍLIA E CRIANÇA FELIZ

Para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, sobre tudo os que vivem abaixo da linha da pobreza, é necessário que o Estado intervenha, com políticas públicas e leis que garantam a proteção de tais sujeitos. Dentre as políticas públicas adotadas pelo estado, destacam-se: O Bolsa Família e o Programa Criança Feliz.

O Programa Bolsa Família (PBF), foi criado em 2003 e tem como objetivo a transferência direta de renda voltada para famílias em estado de pobreza ou extrema pobreza, com caráter pedagógico e socioeconômico. Além de se configurar como um dos mecanismos utilizados pelo Governo Federal como forma de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola sendo, atualmente, um dos programas mais importantes no que diz respeito à proteção social brasileira.

Segundo dados do próprio Governo Federal¹, foi responsável por tirar mais de 33 milhões de famílias da pobreza absoluta, além de se voltar para o desenvolvimento de capacidades das famílias e a superação de sua situação de vulnerabilidade.

Ademais, o programa Bolsa Família varia o valor da renda que é gerado para cada família de acordo com a existência de jovens/adolescentes, crianças ou mulheres gestantes que são de determinado âmbito familiar, o que demonstra a importância do programa no desenvolvimento mais salutar das crianças e adolescentes que são contemplados com o programa.

Dessa forma, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família acabam por serem prioritárias no acesso ao Programa Criança Feliz, que é um programa que tem por objetivo primordial apoiar e acompanhar o desenvolvimento infantil integral na primeira infância, ou seja, no período compreendido entre 0 e 6 anos, facilitando assim o acesso da gestante,

¹ BRASIL. **O Programa Bolsa Família e o Programa Criança Feliz: Perguntas e respostas.** Brasília, 2004, 12 páginas. Acesso em 10 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/CriancaFeliz_BolsaFamilia.pdf

das crianças nessa faixa de idade e de suas famílias às políticas públicas e demais serviços necessários para o seu desenvolvimento. De acordo com o Governo Federal², o programa realiza suas ações por meio de visitas domiciliares que procuram envolver ações de saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos.

Sendo assim, é notório que as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado assumem uma importante função no desenvolvimento das crianças e adolescentes que vivem em situação de pobreza. Portanto, a “mão” do Estado garante que esses indivíduos ainda em formação tenham melhores qualidades de vida, promovendo assim a dignidade da criança e do adolescente.

2.3 DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E O PAPEL DO ESTADO

O Estado tem o dever de verificar e fiscalizar as transgressões de direitos sofridas por indivíduos vulneráveis, principalmente quando a violência acontece dentro de casa. A prática de negligência no âmbito doméstico é recorrente, e revela uma violação ao princípio da paternidade responsável, que se enquadra como uma forma de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente.

O Código Civil brasileiro determina, no inc. IV do art. 1.566, que é dever de ambos os cônjuges na constância do casamento o sustento, a guarda e a educação dos filhos. No tocante ao exercício do poder familiar, o art. 1.634, inc. I, do citado Diploma Legal também prescreve aos pais, em relação aos filhos menores, a obrigação de dirigir-lhes a educação e a criação.

Portanto, a partir do momento que se assume a responsabilidade por uma criança e adolescente, o vínculo criado gera direitos e obrigações que incumbem aos genitores cumprirem (CARDOSO, 2014). Sendo assim, se não for possível manter a criança ou o adolescente no seio de sua família natural, que possa ser inserido em família substituta (GOULART; FERNANDES, 2013).

2 BRASIL. **Participar do Programa Criança Feliz (PCF).** Brasília, 2022. Acesso em 10 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/participar-do-programa-crianca-feliz>

Outro ponto a ser destacado é que, não cabe somente ao Estado impor certos limites. Isto porque, as políticas governamentais não podem ser autoritárias, ou seja, não podem impor medidas de como deve ser as condutas dos pais, mas devem direcioná-los para orientar os filhos da maneira correta (CARDOSO, 2014).

Sendo assim, o Estado deixa a população livre para seu planejamento familiar, ou seja, deixa que o cidadão tenha autonomia da sua vida privada, porém, há limites para esse exercício, cabendo ao Ente orientar e fornecer informações para que sua escolha seja livre, consciente e responsável.

Nesse sentido, descreve o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)].

Dessa forma, para lograr tais objetivos contidos no trecho destacado da Carta Magna, os governos devem realizar políticas públicas para garantir acesso à educação, informação e saúde adequadas, realizando programas que desenvolvam a economia, ou então auxílios, com o objetivo de incentivo à tomada de consciência de que o planejamento familiar é uma liberalidade que deve ser exercida como responsabilidade com relação à prole e a sociedade (CARDOSO, 2014).

2.4 ABANDONO INTELECTUAL, MATERIAL, AFETIVO E O IMPACTO NA PSIQUE INFANTO-JUVENIL

No Brasil, a negligência educacional é mais difundida como abandono intelectual, em decorrência do crime previsto no art. 246 do Código Penal. Implica neste tipo de negligência a recusa dos pais ou responsáveis em matricular o filho na escola ou a indiferença quanto à frequência e desempenho escolar da criança.

A negligência emocional resulta da omissão parental em relação às

necessidades afetivas e psicológicas da criança ou do adolescente. Este tipo de descuido aproxima-se da violência ou abuso psicológico, mas em sua forma omissiva.

O abandono ou a negligência de crianças e adolescentes é realidade que supera os casos de abuso sexual, de violência física e psicológica. É um fenômeno que decorre da falta de cuidado e afeto dos pais em relação aos filhos, causando sequelas no desenvolvimento da personalidade (MOCHI; ROSA, 2014).

Desse modo, a infância e a adolescência são períodos de suma relevância para o desenvolvimento humano, uma vez que são nesses estágios em que a personalidade está sendo construída e, por conseguinte, a presença de um ambiente familiar estruturado é fundamental para que este processo ocorra de modo saudável e satisfatório.

Nesse sentido, em conformidade com os dispositivos legais que tratam a respeito do tema, o art. 19, da Lei nº. 8.069/90 (ECA), estabelece que a permanência no seio familiar constitui-se como um direito comum a todas as crianças e adolescentes e que é devido, ainda, ser garantido a convivência familiar e comunitária para a promoção do seu desenvolvimento integral.

Isto é, o ordenamento jurídico reforça o entendimento de que as vivências da primeira infância são cruciais para o desenvolvimento da construção identitária, visto que o *locus familiar* é o principal responsável pela forma como a criança entende acerca dos valores e constrói seu primeiro vínculo social (VENOSA, 2013).

Contudo, apesar dos esforços legais para a proteção infanto-juvenil, casos de menores de idade como vítimas de contextos familiares perturbados e abusivos, ainda se fazem presentes no contexto social. Por vezes, os próprios pais ou responsáveis são os causadores desses transtornos, seja por meio da omissão de seus deveres, ou por abusar do seu poder familiar.

Nessa perspectiva, vale mencionar que para Diniz (2010), a família não tem como fundamentação o casamento, e sim, se caracteriza pela presença de afeto e amor. Sendo assim, é consenso entre diversos estudiosos no tema que o *abandono* provoca sequelas irreparáveis à psique, uma vez que a ausência de afeto entre pais e filhos é capaz de compro-

meter a autoestima, e a saúde física e psicológica dos infantes, levando-se em consideração que sua personalidade ainda está sendo construída e, por conta disso, não possuem a estrutura necessária para suportar o encargo emocional sofrido.

Dessa forma, visando à proteção dos direitos dos menores, em especial à sua dignidade, o ato do abandono é considerado crime, e punido por lei, tanto na esfera cível, quanto na criminal, a depender do tipo. Dentre eles, o abandono material (art. 244, do Código Penal), pode ser conceituado como a omissão, injustificada, de sustento pelo responsável ao seu respectivo dependente. Esse tipo é mais corriqueiro na prática, especialmente com relação àqueles pais que se recusam a cumprir com a devida prestação alimentar, no entanto, também incorrerão na pena aqueles que deixarem de prover os recursos de que a criança necessita por mera negligência, tendo em vista que levar outro indivíduo a viver sem o mínimo existencial, atenta contra a dignidade humana (BORGES, 2017).

De outra parte, o abandono intelectual ocorre quando o detentor do poder familiar deixa, sem justificativa plausível, de prover o direito à educação básica para o filho em idade escolar. Em outros termos, a modalidade penal prevista no art. 246, do CP, visa prevenir os índices de evasão escolar, bem como garantir o desenvolvimento saudável do intelecto, e o convívio comunitário aos infantes (BORGES, 2017).

Por sua vez, o abandono afetivo possui uma abordagem jurídica diferenciada, uma vez que se refere ao subjetivo do sujeito. Desse modo, ainda que não exista abandono material e nem intelectual, o abandono afetivo poderá ser reconhecido pela via judiciária, tendo em vista que a assistência familiar não se reduz apenas a prover alimentos e pagar contas, mas também se caracteriza como dever dos genitores, o afeto e o cuidado, isto é, proporcionar à criança, amor, atenção e momentos felizes no âmbito familiar, visando seu pleno desenvolvimento. Ademais, cada vez mais jurisprudências estão sendo proferidas, concedendo procedência aos pedidos de indenização por danos morais pelo menor afetado, visto que o desamparo dos filhos vai de encontro aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (BORGES, 2017).

2.5 O CONSELHO TUTELAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA consagra a Criança e o Adolescente como sujeitos de direitos, além de afirmar a descentralização político-administrativa e a participação popular na formação das políticas e no controle das ações que são relativas à área de proteção da infância e da juventude, como à exemplo, o Conselho Tutelar³.

Posto isso, o exercício do Direito à Educação da criança e do adolescente não pode dispensar o funcionamento do Conselho Tutelar. No qual, segundo o artigo 131 do ECA, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Sendo assim, o Estatuto propõe providências para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de proteção especial. E sua proposta de atuação é no atendimento, nas políticas públicas, na atuação de autoridades aplicando medidas e sanções aos transgressores. Como também, na realização de organismos de defesa, na existência de programas, com o intuito de proteger de forma individual cada criança e adolescente (KONZEN, 2000).

As chamadas medidas de proteção suscetíveis de aplicação pelo Conselho Tutelar, por sua natureza, têm caráter pedagógico e de inclusão familiar como nortes de aplicação. Isto porque, o Conselho Tutelar possui extrema relação com o Direito à Educação da criança e do adolescente, principalmente no que diz respeito ao direito à educação escolar e, ainda mais precisamente, o direito ao ensino fundamental (KONZEN, 2000).

Ocorre que, a Criança ou Adolescente sem matrícula ou excluída da escola, sem frequência regular ou sem aproveitamento adequado, com condutas inadequadas no estabelecimento de ensino, ou então Criança ou Adolescente com sintomas de maus-tratos, necessitam de proteção especial, o que justifica a atuação do agente tutelar, sempre com vistas à permanência e ao sucesso na Escola (KONZEN, 2000).

3 O Conselho tutelar no estatuto da criança e do adolescente. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p. 140/145. Publicação exclusiva.

Para isso, aos pais ou ao responsável, impôs o dever da matrícula, sob pena de abandono intelectual, e o dever de zelar pela frequência à escola (artigo 54, parágrafo terceiro, do Estatuto), sujeitando-os a medidas, inclusive a possibilidade da perda ou suspensão do pátrio poder.

À Escola, o ordenamento jurídico conferiu o dever da chamada e do zelo pela frequência, e ao Conselho Tutelar, o dever de manter o educando na Escola. Em resumo, o Direito à Educação está cercado de um conjunto de atores e de providência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento dessa pesquisa científica, não resta dúvida, que a educação é fundamental, pois é através dela que uma criança evolui como ser humano. Também, pode-se verificar que a família possui um grande papel na formação do indivíduo, sendo considerada a base da sociedade e agente socializador.

Além da família, é necessário a atuação da sociedade, responsável por proteger, seja através de denúncias em caso de negligência e violações graves dos pais. Como também, é papel do Estado prestar assistência e proporcionar condições para que seja oferecida uma educação de qualidade. Dessa forma, deve haver uma parceria entre a família e a escola, uma vez que ambas são entidades educativas.

Ademais, para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, principalmente os que vivem abaixo da linha da pobreza, o Estado intervém com políticas públicas e leis que garantam a proteção dos mesmos. Uma dessas políticas, é o Programa Bolsa Família, o qual possui caráter pedagógico e socioeconômico. Além de se configurar como um dos mecanismos utilizados pelo Governo Federal como forma de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola. E o Programa Criança Feliz, que realiza visitas domiciliares que procuram envolver ações de saúde, educação, assistência social, cultura e direitos humanos.

Portanto, a criança precisa ter bases fortes para o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, através do apoio do Estado, da sociedade e da família. No mais, fica evidente que um ser humano apenas consegue atingir a maturidade emocional quando for criado em um lar

que lhe proporcione afeto e compreensão, propiciando a transição entre o cuidado dos pais e a vida social.

Dessa forma, é imprescindível que a sociedade seja alertada acerca da alta incidência de negligência nas famílias, e que os pais saibam que possuem uma responsabilidade, um dever de cuidado em relação aos filhos. Assim, o cuidado parental estará vinculado ao interesse do filho e ao respeito pelo desenvolvimento da sua personalidade. Onde o Estado, família e sociedade, possuem um dever moral e jurídico para o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes.

Além disso, é necessário que as famílias busquem um bom planejamento familiar, para que se tenha uma parentalidade responsável. Não se trata de obrigar os pais ao afeto, mas de gerar a ideia de que há deveres e obrigações inerentes à função de pai e mãe.

E nesse contexto de responsabilidade, o Estado tem o dever de promover políticas educacionais e informativas, não de forma autoritária, mas de proteção às crianças e adolescentes. Pois, ainda que seja livre o planejamento familiar, os pais devem exercer com consciência.

Portanto, é notório que a educação da criança e do adolescente depende da consciência e da ação dos pais ou do responsável. Depende, também, da atuação da Escola, e organização e funcionamento do Conselho Tutelar. Se tais entes realmente convergirem em ações, não haverá obstáculo incapaz de superação e tampouco estará indefeso o direito a uma vida plena e saudável, em conformidade com os direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BORGES, Mirlene Miclos. **EFEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL**. 2017. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goiás, 2017. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017_TCC_MirleneBorges.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Dá Outras Providências.** Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **O Programa Bolsa Família e o Programa Criança Feliz: Per-guntas e respostas.** Brasília, 2004, 12 páginas. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/CriancaFeliz_BolsaFamilia.pdf>. Acesso em: Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Participar do Programa Criança Feliz (PCF).** Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/participar-do-programa-crianca-feliz>>. Acesso em: Acesso em: 10 dez. 2022.

CARDOSO, Nardejane Martins. NOVAS FAMÍLIAS DO SÉCULO XXI: o livre planejamento familiar e a parentalidade responsável à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Direito de Família**, Curitiba, p. 59-82, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=46a4378f835dc804>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; BERTOLINI, P. C. G. . O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL. In: Mariana Ribeiro Santiago; Marcos Alves da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin. (Org.). Direito de Família. 1 ed. Florianópolis-SC: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 264-291.

GOULART, Samara Westphal de Souto; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. FAMÍLIA E ESTADO: A FUNÇÃO DE EDUCAR. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 4, n. 4, p. 845-862, 2013. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1.pdf>>.

ts/974/Arquivo%2046.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

KONZEN, Afonso Armando. CONSELHO TUTELAR, ESCOLA E FAMÍLIA: parcerias em defesa do direito à educação. **Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-32, 1995. Disponível em: <http://site02.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct_familia_escola.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

LANDO, Giurge Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA NA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 43, n. 2, p. 623-655, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860/1231>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; ROSA, Letícia Carla Baptista. CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGLIGENCIADOS NO ÂMBITO FAMILIAR: uma violação ao princípio da paternidade responsável. **Direito de Família**, Maringá, p. 388-414, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8ea5f53c1b1eb08#:~:text=A%20neglig%C3%A3ncia%20parental%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o,pouca%20aten%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pesquisadores%20nacionais>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

O Conselho tutelar no estatuto da criança e do adolescente. Repertório IOB de Jurisprudência. São Paulo: n. 7, Caderno 3, abr. 2001, p. 140/145. Publicação exclusiva.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.